

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Ref.: Concorrência Pública nº 01/2021 - Processo Licitatório nº 74/2021

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. (doravante designada simplesmente Recorrida), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 41.699.364/0001-99, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120689729-0, sediada em Lavras/MG, na Avenida Coronel Juventino Dias Teixeira, 1749A - Jardim Gloria, CEP: 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, nos termos do item 7.4.1 e 17.1 do edital¹, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Base Forte Engenharia Ltda. (doravante designada simplesmente Recorrente), o que faz pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. CONTEXTO FÁTICO

O Município de Pouso Alegre/MG instaurou, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço global, o procedimento licitatório em epígrafe para a “*contratação de empresa para execução das obras de construção do CEMAPA / CENTRO POP em Pouso Alegre*”, sob regime de empreitada por preço unitário. O orçamento foi de R\$ 3.680.365,60 (três milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em sessão pública realizada em **15/06/2021**, foram abertos os envelopes com os documentos de habilitação das empresas que atenderam ao instrumento de convocação, sendo todas elas habilitadas.

¹ 7.4.1. Os envelopes “Proposta” das proponentes habilitadas serão abertos, a seguir, no mesmo local, desde que não haja interposição de recursos de que trata o art. 109, I, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93. Havendo recurso, a abertura será comunicada aos proponentes após julgado o recurso interposto ou decorrido o prazo de interposição.

17.1. Dos atos administrativos praticados na presente licitação, serão admitidos os recursos disciplinados nos termos do artigo 109 e seguintes, da Lei Federal 8.666/93, observados os procedimentos lá estabelecidos

No dia 16/06/21, o Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação comunicou às partes, por e-mail, acerca da ata da sessão realizada na data anterior, oportunizando aos licitantes a possibilidade de interposição de recurso administrativo.

Diante disso, no dia 25/06/2021, a Recorrente interpôs recurso em face da decisão de habilitação de todos os demais licitantes, alegando, em relação à Recorrida, o não atendimento do item 3.4.1.9.7 do edital.

O recurso administrativo em questão, *data venia*, é totalmente genérico e se limita a identificar a lista dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida para, ao final, afirmar que “*em nenhum atestado relacionado foi comprovada a execução e ou acompanhamento de construções para Habilitação (casas populares)*”.

Como se verá, o recurso interposto não tem condições de ser acolhido, sendo que, em verdade, sequer pode ser admitido, uma vez que é manifestamente intempestivo.

II. PRELIMINAR - RECURSO INTEMPESTIVO

A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O instrumento convocatório, a seu turno, estabelece:

17.1. Dos atos administrativos praticados na presente licitação, serão admitidos os recursos disciplinados nos termos do artigo 109 e seguintes, da Lei Federal 8.666/93, observados os procedimentos lá estabelecidos

Observe-se que a lei faz distinção entre a intimação do ato e a lavratura da ata, os quais pode ocorrer simultaneamente, o que nem sempre acontece.

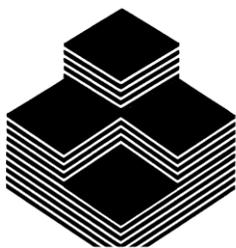
De fato, quando os representantes dos licitantes participam da sessão pública de licitação, existe coincidência entre a lavratura da ata da sessão e a intimação dos concorrentes, hipótese em que ocorre a abertura imediata do prazo recursal.

Entretanto, quando não estão presentes os representantes legais de todas as licitantes na sessão de abertura dos envelopes, o que ocorre é a lavratura da ata, com a intimação para fins recursais para os licitantes que estiveram presentes, ao passo que, para todos os demais, o prazo recursal somente terá início quando forem intimados da referida ata.

No entanto, em qualquer das hipóteses, a contagem dos prazos deve ser realizada em dias úteis, tal como prevê a Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

No caso, apesar de a Recorrente haver participado da sessão realizada em 15/06/21, no dia seguinte, **16/06/21**, todos os licitantes foram intimados por e-mail acerca da ata lavrada no dia anterior, de modo que o prazo recursal teve início em **17/06/21** e terminou em **23/06/21** (5º dia útil após a intimação), sendo que o recurso somente foi interposto no dia **25/06/21**, como se vê:



BASE FORTE ENGENHARIA

RECEBIDO
25 / 06 / 21
Resp. Chrylme 11h32min

Ou seja, o recurso administrativo é intempestivo e, portanto, não tem condições nem mesmo de ser admitido e, por conseguinte, analisado.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na hipótese de ser considerado tempestivo o recurso, ainda assim ele deve ser rejeitado, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente o instrumento convocatório, especialmente o item questionado pela Recorrente.

Com efeito, a Recorrente alega que a Recorrida não teria cumprido o item 3.4.1.9.7 do edital porque “*em nenhum atestado relacionado foi comprovado a execução e ou acompanhamento de construções para Habilitação (casas populares)*”.

Tal item impõe:

3.4.1.9.7. Comprovação de *capacidade técnico-profissional*, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:

ORDEM	DESCRIÇÃO
1	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS PARA HABITAÇÕES
2	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURAS DE CONCRETO
3	ACOMPANHAMENTO E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Como se nota, o instrumento convocatório exigiu a **comprovação de execução e acompanhamento de construções para habitações**, o que não significa, necessariamente, a construção de casas populares, como insinua a Recorrente em seu recurso.

O edital determinou, ainda, as informações básicas que deveriam estar contidas na certidão e/ou atestado:

3.4.1.9.8. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- a) Nome do contratado e do contratante;*
- b) Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);*
- c) Localização do serviço;*
- d) Serviços executados (discriminação e quantidades).*

Há, dentre os atestados apresentados pela Recorrida, o atestado emitido pelo Condomínio do Edifício Arlindo Lopes, consubstanciado na **Certidão 000.090/04**, lavrada pelo **CREA/MG**, a qual comprova cabalmente a execução e o acompanhamento de obras de construção para habitações, como se vê:

CERTIDAO: 000.090/04 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0003

PROFISSIONAL:

Nome : OLIVAL ZICA PIMENTEL
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000030530

ATRIBUIÇÕES:

LEI: DECRETO: RESOL.: 218 ART.: 007 C/EXCL.: E ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 028 C/EXCL.: ALINEAS:
LEI: DECRETO: 23569 RESOL.: ART.: 029 C/EXCL.: C ALINEAS: B

CONTRATADA : CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

REGISTRO: 017351

NRO DA ART: 1-0261739600 DATA ANOTACAO : 29/08/2000 DATA BAIXA : 30/11/2003

MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : CONDOMINIO EDIFICIO ARLINDO LOPES

LOCAL DA OBRA/SERVICO : R JOAO SILVA PENA 68

PROPRIETARIO : O MESMO

CIDADE : LAVRAS - MG

ATIVIDADE(S) TECNICA(S):

2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL
2447 EXECUCAO DE INSTALACAO / HIDRO/SANITARIO
2450 EXECUCAO DE INSTALACAO / PREVENCAO INCENDIO
2457 EXECUCAO DE INSTALACAO / ELETR./BAIXA TENSAO C/I < 50KW

FINALIDADE : 34950 CONST.ALV. P/PIMS RESIDENCIAIS

QUANTIFICACAO : 4.381,00 METROS QUADRADOS

VALOR OBRA / SERVICO : R\$ 70.000,00

CONTRATO/HONORARIOS : R\$ 1.000,00

TIPO DE CONTRATO : ADMINISTRACAO

DESCRICAO COMPLEMENTAR: CONSTRUCAO DE PREDIO COM 10 PAVIMENTOS

A aludida certidão está lastreada e vinculada ao seguinte atestado:

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARLINDO LOPES

CNPJ 03.984.299/0001-54

INSC. ESTAD. ISENTO

ATESTADO

CREA - MG	
VINCULADO À CERTIDÃO	
Nº	090/04
EXPEDIDA EM	23/01/04
ASS.	169
FLS.	01

Atestamos, para os devidos fins, que a firma **CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.699.364/0001-99, estabelecida à Av. Cel. Juvenino Dias Teixeira, 1749-A, Bairro Jardim Glória, em Lavras/MG, executou para o Condomínio Edifício Arlindo Lopes, através do Contrato de Permuta e Construção por Administração datado de 20 de junho de 2000, a obra de construção do Edifício Arlindo Lopes, com 10 pavimentos, localizado a Rua Dr. João da Silva Pena, 68, na cidade de Lavras/MG, conforme relação anexa.

Período de execução: 36 (trinta e seis) meses.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Engº Olival Zica Pimentel – CREA/MG-30530/D.

Os serviços descritos foram aceitos e aprovados pelos condôminos do Edifício Arlindo Lopes.

Lavras, 30 de novembro de 2003

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLINDO LOPES

03 984 299 / 0001 - 54
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO
ARLINDO LOPES
Rua Dr. João Silva Pena, 68
Centro CEP 37200-000
LAVRAS - MG

De se ver que os trechos destacados da certidão demonstram a comprovação da capacidade técnica da Recorrida nos termos do edital.

Enfim, a tese defendida pela Recorrente é totalmente equivocada e sem fundamento, o que se afirma com o devido respeito, já que cria exigência não prevista no instrumento convocatório - *construção de casas populares* - e desconsidera a documentação de habilitação, a qual comprova que a Recorrida cumpriu o item 3.4.1.9.7 do edital, cuja exigência é **a comprovação de execução e acompanhamento de construções para habitações.**

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, sendo evidente o atendimento integral das normas do instrumento convocatório por parte da Recorrida, inclusive do item questionado no recurso (3.4.1.9.7), é correta a decisão da Comissão Permanente de Licitação no sentido de habilitá-la.

Em razão da interposição intempestiva do recurso administrativo, a Recorrida pede que ele não seja sequer admitido e, por conseguinte, analisado.

Na hipótese de ser considerado tempestivo o recurso, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, pede-se seja negado provimento a ele, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Lavras/MG para Pouso Alegre/MG, 02 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line at the bottom.

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.

CNPJ nº 41.699.364/0001-99